

PROCESSO Nº 408/2018

ARQUIVO
CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **288/2018**

Data do Protocolo: 08/11/2018	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Data final para apreciação: 08/04/2019
----------------------------------	--	---

Assunto:

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.028, de 08 de janeiro de 1.974, modificada por leis posteriores, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

FLS.	02
ACC.	408/08
C.M.	06

Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei

Autoria: ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.028, de 08 de janeiro de 1.974, modificada por leis posteriores, e dá outras providências.

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 8 de abril de 2019

Protocolo: 11539, de 8 de novembro de 2018

Araraquara, 8 de novembro de 2018


Daniel Lemos de Oliveira Mattosinho
Assistente técnico legislativo
Matrícula 24236



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	03
PRCC.	408/18
C.M.	080

PROJETO DE LEI Nº 288 /18

Altera e acrescenta dispositivos a Lei Municipal nº 2.028 de 08 de janeiro de 1.974, modificada por leis posteriores e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.028, de 08 de janeiro de 1.974, acrescido pela lei nº 8.073 de 18 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º As entidades de caráter privado sem fins lucrativos e pessoas físicas, devidamente cadastradas junto ao Município, que desenvolvam projetos com a finalidade de acolhimento de animais domésticos, felinos e caninos, que comprovarem periodicamente suas ações, comprovarem, ainda, que o trabalho não tem finalidade comercial, farão jus ao benefício da isenção previsto nesta lei."

Art. 2º Altera a alínea "a" e acrescenta alíneas "b" e "c" ao inciso V, do artigo 5º, da Lei Municipal no 2.028, de 08 de janeiro de 1.974, modificada pela lei nº 8.073 de 18 de novembro de 2013, mantidos seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V – Abrigos de animais domésticos (felinos e caninos):"

"a) 05 (cinco) litros/dia por animal acolhido, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) animais .

b) 08 (oito) litros/dia por animal acolhido acima de 50 (cinquenta) animais.

c) Nos casos previstos neste inciso será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor da Taxa de Resíduos Sólidos e na Tarifa de Esgoto. "

"§ 1º ao 4º [...]"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 08 de novembro de 2018.

ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)
Vereador - Líder PPS

16:27 08/11/2018 011539 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL RECORRADO

JUSTIFICATIVA

Os resultados que a Lei 8073 de 18 de novembro de 2013, que alterou o dispositivo da Lei Municipal 2.028 de 08 de janeiro de 1974, onde no §2º foi acrescido, no artigo 1º a seguinte redação:

“§2º As entidades de caráter privado sem fins lucrativos e pessoas físicas, devidamente cadastradas junto a Prefeitura Municipal de Araraquara, que desenvolvam projetos com a finalidade de acolhimento de 30 (trinta) ou mais animais domésticos, felinos e caninos, que comprovarem periodicamente suas ações, comprovarem, ainda, que o trabalho não tem finalidade comercial, farão jus ao benefício da isenção neste artigo. ”

Hoje as entidades e pessoas físicas que acolhem animais domésticos, tem um custo alto com as taxas de água, esgoto e resíduos sólidos, a referida alteração na lei não reproduziu a esperada redução nas contas dos serviços especificados.

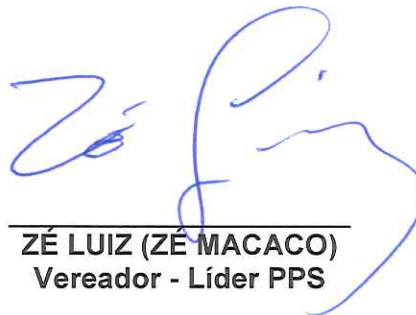
Em consulta ao órgão responsável, ficou constatado o baixo número de adesão por parte das entidades sem fins lucrativos e pessoas físicas que fazem o recolhimento. Pelo fato da lei atual abranger acolhimentos acima de 30 animais (felinos e caninos) e o maior número de acolhimentos no município girar acima de 10(dez) animais.

Este projeto de lei pede a alteração e acréscimo dos benefícios da Lei Municipal nº 2.028, que tem o objetivo de contribuir as entidades de caráter privado sem fins lucrativos e pessoas físicas, devidamente cadastradas junto a Prefeitura Municipal de Araraquara, que desenvolvam projetos com a finalidade de acolhimento de animais domésticos, felino e caninos.

Esta indicação de mudança de lei municipal, efetivamente abrange os protetores de animais em quase sua totalidade e realmente beneficia a causa.

O Projeto de Lei tem a sensibilidade de incentivar e retribuir as entidades e pessoas físicas que ao se preocuparem com os animais domésticos abandonados nas ruas de nossa cidade, acabam prestando um serviço à sociedade.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 08 de novembro de 2018.



ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)
Vereador - Líder PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Fls.	05
PRCC.	408/18
C.M.	000

DESPACHOS

Processo nº 408/2018

Para ser julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 13 NOV. 2018

Presidente

Às Comissões Permanentes pertinentes.
Araraquara, 13 NOV. 2018

Presidente

Arquivado o presente processo nº 408/2018, nos termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, em virtude da aprovação do parecer nº 945/2018 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluído pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.
Araraquara, 29 JAN. 2019



PARECER Nº

441

/2018

Projeto de Lei nº 288/2018

Processo nº 408/2018

Iniciativa: VEREADOR ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.028, de 08 de janeiro de 1.974, modificada por leis posteriores, e dá outras providências.

A elaboração da propositura obedeceu às normas regimentais vigentes.

Da análise de seu conteúdo, entretanto, resta evidenciado que não pode a presente validamente prosperar, conforme argumentos que abaixo se expõe.

A presente propositura tem por objetivo alterar as hipóteses e condições para a concessão de isenção na tarifa relativa ao serviço público de água e esgoto, relativamente às entidades de caráter privado sem fins lucrativos e pessoas físicas que desenvolvam projetos com a finalidade de acolhimento de animais.

Em breve síntese, na redação atualmente vigente da Lei nº 2.028, de 08 de janeiro de 1974, são contemplados com a isenção da tarifa as entidades ou pessoas naturais cujos projetos com a finalidade de acolhimento de animais atendam a, **no mínimo**, 30 (trinta) animais, havendo direito à isenção na ordem de 5 (cinco) litros de água por dia, por animal acolhido

Com efeito, a presente propositura inova consideravelmente os parâmetros e os requisitos para a concessão da isenção acima mencionada:

- 1) alteração da quantidade mínima de 30 (trinta) animais atendidos e estabelece percentuais distintos de isenção conforme a quantidade de animais atendidos:
 - a) para os projetos que atendam no mínimo 10 (dez) e no máximo 50 (cinquenta) animais, prevê-se direito à isenção na ordem de 5 (cinco) litros de água por dia, por animal acolhido;
 - b) para os projetos que atendam a mais de 50 (cinquenta) animais, prevê-se direito à isenção na ordem 08 (oito) litros de água por dia, por animal acolhido
- 2) propõe-se a criação de hipótese de isenção relativa à taxa de resíduos de sólidos (tributo instituído pela Lei nº 8.313, de 1º de outubro de 2014) e à tarifa de esgotos (preço público¹ cobrado em conjunto com a tarifa correspondente ao serviço de fornecimento de água), incidindo ambas as isenções na ordem 50% (cinquenta por cento) sobre os valores cobrados – destacando-se desde já que, à distinção da isenção relativa à tarifa de água, a quantidade de animais atendidos não interfere no

¹ O preço público constitui um instituto por meio do qual são cobradas, dos consumidores, a prestação de serviços públicos, concedidos ou não à iniciativa privada. Trata-se de instituto de natureza contratual, ao revés das taxas, tributos cuja cobrança possui natureza estatutária.



percentual das isenções ora criadas (à exceção do atendimento mínimo de 10 [dez] animais, conforme exposto no item 1) anterior).

Com efeito, evidencia-se claramente que a presente propositura impacta, ainda que de forma tangencial, na fixação dos preços públicos correspondentes aos serviços públicos de água e esgoto, uma vez que: (i) flexibiliza os requisitos e parâmetros para a concessão da (já existente) isenção da tarifa relativa ao serviço público de água; (ii) cria nova hipótese de isenção para a tarifa relativa ao serviço público de esgoto.

No ponto, em que pese a competência legislativa municipal para tratar da matéria, a atual composição desta Comissão tem firmado entendimento de que toda e qualquer propositura que trate da matéria “preços públicos” deverá ser privativamente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo pois, (i) na medida em que o preço público nada mais constitui-se que contraprestação a um serviço público, bem como que, de outro lado, (ii) em sendo a competência administrativa e legislativa dos serviços públicos exclusivamente acometida ao Poder Executivo, conclui-se que (iii) todas as questões atinentes ao preço público – base de cálculo, reajuste, forma de cobrança e eventuais isenções – somente podem ser definidas mediante atividade e iniciativa do Poder Executivo.²

De outra sorte, não se olvida que a presente propositura igualmente prevê a hipótese de isenção de um tributo – como exposto, a taxa de resíduos sólidos. Nesse sentido, ressalte-se desde já estar consagrado na jurisprudência – especificamente do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – que não há reserva de iniciativa nas proposições que tratam de direito tributário – inclusive naquelas que versam sobre hipóteses de isenções tributárias.³

Contudo, em que pese a possibilidade de propositura de iniciativa parlamentar estabelecer isenção de tributo, não se pode deixar de destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000) expressamente exige que toda e qualquer concessão de isenção tributária deverá, no mínimo: (i) vir acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro, a fim de prever os impactos da isenção nas finanças do ente federativo; (ii) atender aos parâmetros da LDO; (iii) demonstrar que a isenção não afetará as metas de resultados fiscais previstas nas leis orçamentárias ou que a isenção será acompanhada de medidas de compensação que recomponham as receitas tributárias renunciadas.

² Todo este argumento pode ser sintetizado a partir do artigo 112, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, que dispõe competir (privativamente) ao Prefeito a fixação das “tarifas dos serviços públicos concedidos, **bem como aqueles explorados pelo próprio Município**, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal” (grifo nosso).

³ No âmbito do STF, por todos, veja-se o ARE 743480 MG, com repercussão geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 20/11/2013. No âmbito do TJSP, por todos, veja-se a Direta de Inconstitucionalidade 2028808-54.2018.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Pires, DJE 06/07/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	008
Proc.	908/2018
Resp.	Paulo

No ponto, não se verifica, seja na parte dispositiva, seja na justificativa da presente propositura, o cumprimento de qualquer dos requisitos acima dispostos.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura encontra-se totalmente maculada por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois:

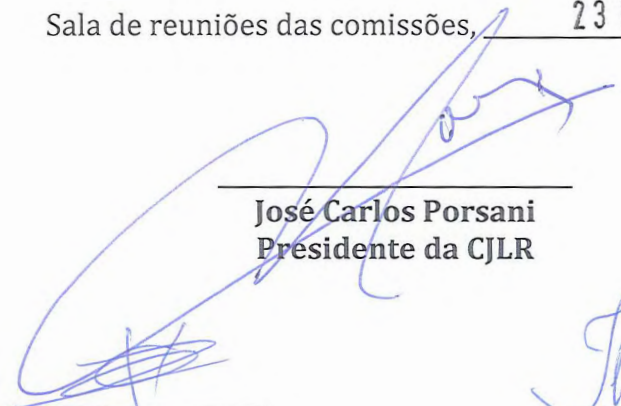
- 1) na parte em que inova nos parâmetros para a concessão de isenções para a tarifa relativa ao serviço público de água, bem como na parte em que cria hipótese de concessão de isenção para a tarifa relativa ao serviço público de esgoto, **viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 112, XX, da Lei Orgânica do Município de Araraquara;**

-2) na parte em que cria hipótese de isenção para a taxa de resíduos sólidos, não atende aos requisitos que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para a renúncia fiscal, **incorrendo em violação de norma geral de direito financeiro e, portanto, violando o art. 25, I c.c. art. 165, § 9º, II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.**

Pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

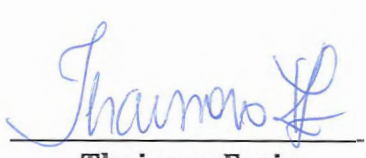
Sala de reuniões das comissões, 23 NOV. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria

